



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PARECER TÉCNICO – CCJ 001/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026

Autoria: Vereadora Martha Silvia Zaiden Maia Brandão

Assunto: Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte – revogação da Lei Municipal nº 3.955/2017

1 - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E INICIATIVA

Projeto de Lei em exame dispõe sobre normas gerais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas municipais.

A matéria não versa sobre organização administrativa, estrutura de órgãos, criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou finanças públicas, tampouco interfere diretamente na gestão interna do Poder Executivo. Trata-se de normatização geral aplicável às contratações públicas, com fundamento direto nos arts. 170, IX, 179 e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Dessa forma, a **iniciativa é concorrente**, não se inserindo no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia-MT. Não se identifica vício formal de iniciativa.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto harmoniza-se com a Constituição Federal, especialmente com o princípio do desenvolvimento econômico local, da isonomia material e da função indutora do Estado, não havendo afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência.

2 - ANÁLISE DE LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA

O Projeto observa, em linhas gerais, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Lei Complementar nº 147/2014 e a Lei Federal nº 14.133/2021, adequando a legislação municipal ao novo regime licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Contudo, **do ponto de vista da proteção ao interesse local, verifica-se que a revogação integral da Lei Municipal nº 3.955/2017 pode representar risco de retrocesso normativo, pois a legislação vigente já contempla mecanismos sólidos e protetivos às micro e pequenas empresas sediadas no Município, especialmente no que se refere à prioridade local condicionada à existência mínima de fornecedores, critério que se mostra mais rigoroso e protetivo ao empresariado estritamente municipal.**

Embora o Projeto mantenha a essência do tratamento favorecido, a substituição integral da norma vigente, sem absorver expressamente seus dispositivos mais protetivos, pode enfraquecer a política pública local já consolidada, o que recomenda cautela legislativa.

3 - ANÁLISE DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL

De modo geral, o Projeto observa a técnica legislativa prevista na **Lei Complementar nº 95/1998**, aplicada subsidiariamente ao Município. Todavia, foram identificadas **imperfeições pontuais de redação**, que recomendam ajustes para maior precisão normativa:

a) No **Art. 8º, inciso I**, consta a expressão:

“**até R\$ 80.000,00 (cem mil reais)**” – há divergência entre o valor numérico e o valor por extenso, devendo ser corrigido para “**até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**” ou ajustado o valor numérico para corresponder ao texto por extenso.

b) No **Art. 6º, inciso III**, a construção frasal apresenta excesso de períodos longos, recomendando-se **simplicação sintática**, sem alteração de conteúdo, para maior clareza e objetividade.

Sugestão: III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para definir aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, quando a disputa se der entre empresas locais.

Parágrafo único. Não sendo a disputa restrita a empresas locais, será assegurada prioridade, sucessivamente, às pessoas jurídicas sediadas no Município de Alto Araguaia e, em seguida, às localizadas na região definida no inciso II do art. 2º desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

c) No **Art. 14**, a expressão “**fase de intervalo mínimo de publicação**” carece de maior precisão técnica, recomendando-se ajuste redacional para evitar interpretações ambíguas.

Sugestão: Art. 14. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos processos licitatórios e às contratações diretas cujos editais ou avisos tenham sido publicados após a sua entrada em vigor, vedada sua aplicação aos certames já publicados ou em curso.

Esses ajustes são formais, não comprometendo o mérito do Projeto, mas devem ser corrigidos antes da votação final.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final **OPINA:**

a) Pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, inexistindo vício de iniciativa ou afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal;

b) Pela legalidade da matéria, ressalvando-se que a revogação integral da Lei Municipal nº 3.955/2017 pode implicar risco de retrocesso na proteção ao empresariado local, recomendando-se preservação dos dispositivos mais favoráveis às micro e pequenas empresas sediadas no Município;

c) Pela necessidade de ajustes de redação final, conforme apontado, especialmente quanto à correção de valores e aprimoramento da clareza textual;

d) Pela apresentação de EMENDA SUBSTITUTIVA, com a finalidade de:

d.1) atualizar a Lei Municipal nº 3.955/2017 à Lei nº 14.133/2021;

d.2) preservar expressamente os critérios de priorização local mais rigorosos já existentes;

d.3) evitar duplicidade normativa e possível enfraquecimento da política pública local.

Assim, esta Comissão opina favoravelmente à tramitação do Projeto, condicionando sua aprovação à incorporação das emendas sugeridas, como



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

medida de segurança jurídica, proteção do interesse local e respeito à técnica legislativa.

É o parecer, *smj*.

SALA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO ARAGUAIA-MT, aos 02 de março de 2026.

ZAIDONIR REZENDE ARAÚJO

Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MT 18.606/A